

ANC - 1.3.87

anc - PJ

Tribunais

Sugestões para a reforma do Judiciário na Constituinte

**ANTÔNIO RAPHAEL
SILVA SALVADOR**

Inegavelmente muita coisa pode ser mudada na Constituição, na parte referente ao Judiciário. Vamos considerar que é desejo de todo o povo brasileiro receber decisões judiciais justas, mas também rápidas, mesmo porque os problemas trazidos ao Judiciário surgiram diante de um conflito de interesses perturbador da paz social e que, só solucionado, trará de volta essa paz.

Após muito pensar e lembrados desse sonho de uma Justiça bem rápida, tivemos a coragem de apresentar algumas idéias para se alcançar esse desejo popular.

Em primeiro lugar, somos contra a criação do tal Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, que acabaria sendo mais um degrau para se alcançar a coisa julgada, possibilitando

mais um recurso, pelo menos, resultante do julgamento por esse Tribunal e dirigido ao Supremo Tribunal Federal, ainda que o sob a alegação de matéria constitucional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal é muito rápido em seus julgamentos e não se deve modificar o que está funcionando bem.

Depois, devemos voltar nossa atenção para os juízes de 1º grau, de vez que os Tribunais Estaduais se encontram com o serviço em dia, com julgamentos dentro de noventa dias ou menos, contados da entrada dos recursos. Pensamos então na criação de juízes de instrução, para determinadas causas, cujo valor seja inferior a vinte salários-referência, com competência para conhecer e realizar a instrução da causa, até se chegar ao momento da sentença, que não seria proferida. O processo, já instruído, seria enviado à Segunda

Instância, onde esse primeiro julgamento se faria. Ganhar-se-ia muito com esse único julgamento, aquele que vai desde a prolação da sentença, recursos e julgamento pelo Tribunal. Se o Tribunal pode conhecer do processo em razão do recurso, mantendo ou modificando a sentença, por que não se fazer desde logo o julgamento pelo Tribunal, que é órgão coletivo e presumivelmente julgará melhor, sendo que todos os integrantes da Turma Julgadora teriam obrigatoriamente vista dos autos?

Em seguida, pensamos na criação de juízes togados, com investidura limitada no tempo, podendo ser reconduzidos, com competência para o julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, instalados em vilas, bairros e mesmo núcleos urbanos de maior densidade populacional. O mais, quanto às

ações cabíveis, ao procedimento e possibilidade ou não de recurso, ficaria a cargo de lei complementar.

Pensamos dessa forma, porque uma das queixas do povo, principalmente dos mais pobres, dos moradores da periferia, é de que a Justiça não cuida deles e nem se aproxima. Então sim, teríamos juízes localizados junto ao povo, às pequenas comunidades, conhecendo bem seus jurisdicionados e estes também o conhecendo. Muitas das causas seriam solucionadas com rapidez, até mesmo sem recursos, pois o segundo grau de jurisdição não é princípio constitucional, podendo perfeitamente haver causas, como hoje já existem, onde a sentença do juiz é final, fazendo coisa julgada desde logo.

Finalmente, seriam ainda aproveitados os atuais juízes de paz, que hoje só têm competência para habilitação e celebração de casamento, para tentar a conciliação em qualquer causa que tenha objeto patrimonial, bastando que um dos interessados seja domiciliado no seu subdistrito. Se essa conciliação for conseguida, já teria força de coisa julgada, com formação de título executivo. Essa atuação dos juízes de paz seria informal, podendo realizar ou não rápida instrução, desde que com isso os interessados concordem.

Quando às leis de processo, caberia aos Tribunais enviar diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei sobre a matéria processual, para aplicação exclusiva no âmbito de sua jurisdição. As regras processuais, que são nacionais, poderiam sofrer modificações legislativas para aplicação local, pois muitas leis que servem para um Estado pequeno ou de pouco movimento forense, podem

não servir para São Paulo ou Rio de Janeiro.

Como exemplo, diríamos que há Comarcas, como a da Capital de São Paulo, onde não se justificam as férias forenses, com os processos parados dois meses por ano, simplesmente porque assim determina a lei federal. Muito mais razoável que não parem os processos a não ser por dias nas festas de final de ano, quando ficariam suspensos, visando à proteção das partes, advogados e pessoal forense. Os juízes gozariam férias individuais, sem prejuízo para o andamento dos feitos sendo então substituídos pelos juízes auxiliares da Capital.

Voltaremos ao assunto, pois muito mais pode ser pensado.

O autor é juiz de 1º Tribunal de Alçada Civil.